



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006863-95.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado SOMMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.932

Apelante: Município de Jundiaí

Apelada: Somma Administradora de Bens Ltda.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Jundiaí. ITBI exigido sobre a incorporação de bens imóveis ao patrimônio da sociedade autora, mediante a integralização do capital social. Pretensão de reconhecimento da imunidade tributária e da repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sentença de parcial procedência, para declarar o direito da autora à imunidade do ITBI incidente sobre o montante integralizado ao seu capital social, nos termos do art. 156, II e §2º, I, da Constituição Federal, limitado, porém, ao valor integralizado, podendo o tributo incidir sobre o que sobejou, de acordo com o arbitramento feito pelo fisco. Insurgência do Município réu. Descabimento. Impossibilidade de exigência do tributo antes do decurso do prazo legal para apuração da atividade preponderante da pessoa jurídica, uma vez que não restou demonstrada, de plano, a vinculação da atividade à compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil. Inteligência dos artigos 156, §2º, I, da CF e 37 do CTN. Imunidade corretamente reconhecida. Atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor do indébito que, após o trânsito em julgado da sentença, devem ser indexados, de uma só vez, à SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº113/2021. Sentença mantida. Majoração dos honorários de sucumbência em 1%, nos termos do §11 do art.85 do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito tributário, *“para declarar o direito da autora à imunidade do ITBI sobre o montante integralizado ao seu capital social, nos termos do art. 156, II e §2º, I, da Constituição Federal, limitado ao valor integralizado, podendo o tributo incidir sobre o que sobejou, de acordo com o arbitramento feito pelo fisco. Ainda, condeno o réu a restituir à parte autora o indébito correspondente ao valor do ITBI objeto da imunidade ora reconhecida, a ser apurado em liquidação por cálculo, observada a prescrição quinquenal e observado o arbitramento acima delineado quanto aos encargos moratórios. Pela maior sucumbência, e com fulcro no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e da honorária do patrono da parte adversa, que fixo na alíquota mínima legal para cada faixa do art. 85, § 3º do NCPC, a incidir sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, § 5º, NCPC).”*

Os embargos de declaração da parte ré foram rejeitados pela r. decisão de fl.377.

O Município réu, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a parte autora não faz jus à isenção prevista no art.139, I, do CTM, pois consiste em 'holding' familiar e tem como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; 2) a isenção somente pode ser criada por lei específica do ente político detentor da competência tributária, sendo certo que não há no CTM de Jundiaí (LC nº460/2008) previsão de isenção do ITBI na operação de integralização de imóvel ao capital social; 3) o próprio contribuinte reconheceu que não fazia jus à isenção, pois, antes de propor a presente demanda, pleiteou a expedição de guia para

efetuar o recolhimento do tributo; 4) para solicitar o reconhecimento da isenção, há formulário específico, o qual não foi apresentado pelo contribuinte; 5) no caso da constituição de 'holding' familiar para fins de planejamento tributário e blindagem patrimonial, por não ser observada a finalidade da norma constitucional imunizante, isto é, a promoção da capitalização e o desenvolvimento das empresas, é possível ao Fisco exigir o ITBI sem aguardar o decurso do prazo previsto nos §§ 1º e 2º do art.37 do CTN; 6) o C. STJ já entendeu pela desnecessidade de aguardar referido prazo quando o objeto social previsto no contrato social for a venda e locação de imóveis, tal como se dá 'in casu'.

Houve resposta.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o não provimento do recurso, afastando de ofício, porém, a aplicação da Taxa SELIC para atualização e remuneração do valor do indébito, nos termos do voto divergente apresentado.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, para manter, na íntegra, a r. sentença apelada, inclusive quanto à aplicação da SELIC, de uma só vez, para atualização e remuneração do valor do indébito, a partir do trânsito em julgado da sentença, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O art.156, §2º, I, da Constituição Federal dispõe que o ITBI “*não incide sobre a transmissão de bens ou direitos*

*incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil*** (grifos não originais).

Igualmente, prescreve o art.36 do CTN que o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos “*I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra*”, afastada tal imunidade, todavia, “*quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante **a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição***” (art.37 do mesmo 'Codex' – grifos não originais).

Todavia, as ressalvas à imunidade tributária vistas acima devem observar o período de apuração das receitas exigido pelo art.37, §§1º e 2º, do CTN, qual seja, (i) os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição no caso de a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a incorporação, ou menos de 2 (dois) anos antes dela; ou, então, (ii) os 2 (dois) anos anteriores e os 2 (dois) anos subsequentes à aquisição nos demais casos.

Nesse quadro, tal como consignado pelo Exmo. Relator Sorteado, “*tendo a sociedade iniciado atividades em 17.10.2022, não era permitido à autoridade administrativa indeferir o pedido de não incidência do imposto sobre o valor integral dos imóveis apresentados em realização de capital social, por instrumento registrado*

na JUCESP em 20.10.2022, diante da impossibilidade de se aferir, na ocasião, a atividade preponderante da pessoa jurídica, o que configura pagamento indevido para fins do art. 165, I, do CTN.”

Observe-se, ademais, que, ao contrário do afirmado pelo Município apelante, a simples leitura do contrato social da autora não evidencia, de plano, prática de atividade relacionada à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, pois a cláusula 2ª estabelece que “*a sociedade tem por objeto social a administração de bens próprios e demais atividades mercantis, podendo realizar a participação societária em outras empresas*” (fl.23), razão pela qual permanece necessário, 'in casu', aguardar o decurso do prazo legal para a aferição da atividade preponderante da empresa.

E, nesse ponto, o fato de a empresa ser constituída sob uma 'holding' tampouco obstará a concessão da imunidade tributária.

Isto porque, conforme já decidiu esta E. Corte em caso análogo, “*em que pese a alegação da apelante, a imunidade tributária deve ser acolhida, porquanto todos os requisitos legais foram preenchidos. Nota-se que, a alegação de desvio de finalidade, em razão de uma interpretação teleológica ou finalística da norma, ou seja, de que a imunidade concedida em relação ao ITBI não poderia prevalecer por se tratar de engenharia tributária para planejamento sucessório, não merece acolhida, porquanto, reitera-se, a lei não traz qualquer objeção nesse sentido. A propósito, sobre essa questão, o i. Des. Raul de Felice, integrante desta 15ª Câmara de Direito Público, no julgamento da Apelação Cível nº 1000180-28.2019.8.26.0650, julgada em 24/09/2020,*

esclareceu que: 'Ora, não se revelam contrárias às regras assim postas pelo constituinte ou pelo legislador complementar as demais finalidades que possam revestir a transferência de imóvel ao capital social de empresa, seja qual for seu objeto social. Em outras palavras, o destino dado ao bem é irrelevante para a fruição deste benefício fiscal. O planejamento empresarial, familiar ou sucessório, à guisa de exemplo, comumente constituem a finalidade dessa reorganização patrimonial. Contudo, a legislação não elegeu nenhum dos tantos motivos e razões que levam a essa movimentação de capital como exceção à regra da imunidade. Tornou as operações de integralização do capital social com bem imóvel imunes ao ITBI, com a ressalva das sociedades cuja atividade preponderante seja a imobiliária, o que se apurará ao tempo e de acordo com os ditames legais, não em valoração subjetiva e desgarrada desses estritos requisitos legais.' Portanto, conclui-se que, não estando a atividade preponderante da pessoa jurídica voltada ao ramo imobiliário, a imunidade tributária deve ser garantida” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº1001040-13.2021.8.26.0374, Des^a. Rel.^a Tânia Maria Ahualli, Comarca de Morro Agudo, j. 21 de outubro de 2022, V.U.).

Portanto, prevalece a imunidade do imposto como regra e a incidência como exceção, de forma que compete à Municipalidade aguardar o prazo estabelecido no art.37, §§1º e 2º, do CTN para aferir, à vista de suas receitas operacionais e da origem das rubricas contábeis e documentos respectivos, se a atividade preponderantemente da interessada, efetivamente, é a exploração de empreendimentos imobiliários, descabendo admitir lançamento por presunção, sob pena de subverter o sentido da norma constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta C. 14ª

Câmara de Direito Público:

1000113-13.2022.8.26.0374

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Morro Agudo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Morro Agudo. Sentença que concedeu a ordem para afastar a cobrança do ITBI na transferência dos imóveis indicados na inicial para a sociedade Flada Agraopecuária LTDA. por meio de integralização de capital social. Insurgência da parte requerida. Descabimento. Preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva afastadas. Integralização de bens imóveis ao capital social. Imunidade tributária condicionada à aferição da atividade preponderante. **Ausência de comprovação de que a pessoa jurídica exerça, de forma preponderante, atividade de venda e compra, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Imunidade cabível. Inteligência dos artigos 156, §2º, I, da CF e art. 37 do CTN. Alegação de desvio de finalidade, em virtude de interpretação teleológica ou finalística da norma, incabível. Impertinente a afirmação de que a imunidade concedida em relação ao ITBI não deveria prevalecer por constituir planejamento sucessório, já que a lei não traz qualquer objeção nesse sentido.** Sentença mantida. Aplicação do disposto no art.252 do Regimento Interno deste Tribunal. Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Por fim, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo E. Relator Sorteado, correta a r. sentença apelada ao assentar que, quanto aos consectários incidentes sobre os valores a serem repetidos, *“deverá incidir correção monetária desde a data do pagamento do tributo indevido, pelo INPC do IBGE, até a data do*

trânsito em julgado; a partir desta, incidirá apenas a Taxa Selic, a qual já engloba juros moratórios e atualização monetária” (fl.359), não comportando qualquer reforma.

Isso pois, além de o Município não ter se insurgido em face de tal capítulo do 'decisum', é certo que a aplicação da Taxa SELIC após o trânsito em julgado da r. sentença decorre diretamente do art.3º da EC nº113/2021, o qual estabelece que “*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*” (grifos não originais).

Ressalte-se que a Emenda Constitucional em referência está surtindo plenos efeitos, sendo certo que, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra ela intentadas (ADI's nº7.047/DF e 7.064/DF), o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência ainda não foi apreciado pela Corte Suprema, de modo a prevalecer, pois, até decisão em sentido contrário, a presunção de constitucionalidade que milita em favor da Emenda Constitucional.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas ADI's que tratam sobre o tema, afigura-se impositiva a sua aplicação ao caso concreto, de modo que, após o trânsito em julgado, o indébito deve ser atualizado e remunerado, de uma só vez, pela Taxa SELIC, a qual já engloba juros moratórios e correção monetária.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1006990-39.2019.8.26.0223

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/11/2024

Data de publicação: 18/11/2024

Ementa: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – Exercício de 2019 – Controvérsia a respeito da classificação do imóvel conforme padrão construtivo – Lei Complementar Municipal nº 223/2017 – Prova pericial que aponta enquadramento adequado no Padrão 4 – Prevalência da prova técnica, em razão do critério técnico e objetivo adotado – **Repetição que deve ser liquidada na forma das Súmulas 162 e 188, do STJ, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810/STF e Tema 905/STJ, limitados à Taxa Selic – Aplicação, por simetria, da decisão proferida no Julgamento do RE 1.216.078/SP - Tema 1062 - A partir do trânsito em julgado incide a Taxa Selic, uma única vez, por englobar juros e correção monetária - EC nº 113/2021** – Redução da verba honorária devida ao patrono dos autores para 10% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º). Recurso oficial não conhecido e recurso voluntário parcialmente provido.

Destarte, mantém-se, na íntegra, a r. sentença de parcial procedência da presente ação de repetição de indébito tributário.

Tendo em vista o não provimento do apelo, majoram-se os honorários de sucumbência fixados na r. sentença apelada em 1%, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 46.132

Apelação Cível nº 1006863-95.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelado: Somma Administradora de Bens Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, cabe salientar descabida a tese defendida na inicial de não incidência do ITBI, porque inferior o valor dos bens ao capital social integralizado, pois a imunidade tributária prevista nos arts. 156, § 2º, I, da Constituição Federal¹ e 37, §§ do CTN, é condicionada.

Nos termos dos dispositivos acima aludidos, a transferência de bens imóveis realizada com o objetivo de integralização de capital não está sujeita a incidência do ITBI, **salvo se a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente for a venda ou locação de bens imóveis**, assim considerada quando mais de 50% da sua receita operacional, nos dois anos anteriores e posteriores à transmissão dos bens, decorre dessas transações.

A tese fixada no julgamento do recurso extraordinário 796.376/SC, examinando o Tema 796, diz respeito ao alcance da imunidade quando o valor do bem imóvel exceder o limite do capital social a ser integralizado e não à inexigibilidade de prova da atividade preponderante.

Ainda que no voto condutor do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes tenha defendido esse entendimento, a questão não foi objeto do julgamento, não revelando, portanto, efeito vinculante.

¹ Art. 156. (...) § 2º - O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente** for a compra e venda desses bens ou direitos, **locação de bens imóveis** ou arrendamento mercantil;

Sobre a questão, transcreve-se trecho do acórdão proferido por esta Câmara, de relatoria da Desembargadora Mônica Serrano:

“a alegação de que o STF firmou entendimento de que as integralizações de bens imóveis ao capital de sociedades são imunes ao ITBI independentemente da atividade da empresa que recebe os imóveis enquanto as transmissões de patrimônio imobiliário em decorrência de operações de fusão, cisão e incorporação estão condicionadas à ausência de atividade preponderante imobiliária da sociedade adquirente /incorporadora não condiz com a verdade. Tal entendimento foi exarado por um Ministro em julgamento (RE 796.376) sobre o limite da imunidade em atos de integralização, que é até o valor do capital social a ser integralizado. Assim, no RE 796.376 restou decidido que a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado incidirá a tributação de ITBI. **Não ficou sedimentado, como quis fazer crer a apelada, que a imunidade quanto à integralização de imóveis é incondicionada. Tal não passou de uma fundamentação em passant exarada exclusivamente pelo ministro Alexandre de Moraes que não reflete posição do E.STF**” (TJSP; Apelação Cível 1002874-28.2020.8.26.0587; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021, destacamos).

Assim, necessária a demonstração de não preponderância de atividade imobiliária para configuração da imunidade tributária, cujos requisitos estão previstos no art. 37 e parágrafos, do Código Tributário Nacional:

“Art. 37. (...)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta

os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Contudo, diversamente do afirmado pelo Município, a mera leitura do contrato social da autora não evidencia prática de atividade relacionada à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (cláusula 2ª – fls. 23). Veja-se:

“A sociedade tem por objeto social a administração de bens próprios e demais atividades mercantis, podendo realizar a participação societária em outras empresas”

Nesse quadro, tendo a sociedade iniciado atividades em 17.10.2022, não era permitido à autoridade administrativa indeferir o pedido de não incidência do imposto sobre o valor integral dos imóveis apresentados em realização de capital social, por instrumento registrado na JUCESP em 20.10.2022, diante da impossibilidade de se aferir, na ocasião, a atividade preponderante da pessoa jurídica, o que configura *pagamento indevido* para fins do art. 165, I, do CTN.

Por outro lado, importante ressaltar a instauração de procedimento administrativo fiscal, que apurou a desatualização do valor atribuído aos bens, na integralização de capital (fls. 131/132), resultando no arbitramento da base de cálculo do ITBI (fls. 172/176) e consequente indeferimento do pedido de não incidência.

E como bem anotado pelo Juízo, o procedimento de arbitramento observou critérios legais ao adotar método regular de avaliação, previsto no Código Tributário Municipal (fls. 254). Legítima, portanto, a incidência sobre o valor que sobejar o montante integralizado ao capital social, **parcela esta não passível de restituição.**

Correta, portanto, a sentença de parcial procedência, que, entretanto, merece pequeno reparo quanto à forma de atualização dos valores a serem repetidos, matéria de ordem pública.

A Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”²

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic, como previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021, para atualização do valor do indébito.

De rigor a aplicação de correção monetária a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 162 do STJ, conforme a Tabela Prática para atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo IPCA-E.

O índice de juros, por sua vez, deve incidir a partir do trânsito em julgado, e observar o mesmo pelo qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em conformidade com a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal, cabe majoração da verba honorária, ora fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, e, **de ofício**, afasta-se a aplicação da Selic como critério de atualização dos valores a serem restituídos.

² <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A9B9CC7
12	16	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6A821

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006863-95.2023.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.